



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112091-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante IVANI MIRANDA DA SILVA, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48191
AGRAVO Nº: 2112091-28.2025.8.26.0000
COMARCA: GARÇA
AGTE. : IVANI MIRANDA DA SILVA
AGDO. : MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
JUIZ DE ORIGEM: RAFAEL TENTOR DOMINGUES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformismo. Acolhimento. Elementos presentes nos autos que são insuficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, uma vez que a autora auferia benefício previdenciário de 01 salário-mínimo mensal. Contratação de advogado particular e suspeita de advocacia predatória pelo Juízo a quo que são insuficientes para afastar o direito da autora à concessão do benefício. RECURSO PROVIDO”. (v. 48191).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência* (processo nº **1000991-64.2025.8.26.0201**), proposta por **IVANI MIRANDA DA SILVA** em face de **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias (fls. 64/66 de origem).

A agravante alega, em síntese, que faria jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita uma vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Afirma que o Comunicado CG nº 02/2017 expedido pelo NUMOPEDE apresenta diretrizes gerais para identificação de possíveis casos de litigância predatória, não podendo servir de fundamento, contudo, para o indeferimento da gratuidade sem análise individualizada da situação concreta da parte que postula o benefício. Insiste que a contratação de advogado particular e a opção pelo ajuizamento do feito junto ao Juízo a

quo, em detrimento do Juizado Especial, não podem servir de fundamento para o indeferimento do benefício. Por tais razões pede a reforma da decisão e a concessão da gratuidade.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pede a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º).

A decisão recorrida foi disponibilizada no DJE de **07/04/2025** (fls. 68 de origem). O recurso foi interposto no dia **14/04/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade.

A distribuição se deu de forma livre.

Dispensada a intimação da parte contrária, ainda não citada nos autos de origem.

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

Adota-se o **julgamento virtual**, independentemente de prévia consulta, para conferir celeridade à resolução da questão controversa, em benefício da parte recorrente.

A decisão recorrida indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita postulados pela autora, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, a decisão comporta reforma.

O benefício da gratuidade é reservado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme **art. 5º, LXXIV da Constituição Federal**.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que

“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

Essa presunção é relativa, conferindo o §2º do art. 99 do CPC a possibilidade de o magistrado indeferir o benefício, presentes elementos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência, desde que conferida oportunidade prévia de comprovação.

Cabe observar que como a gratuidade envolve claro interesse público, por ser o Estado a mover recursos para permitir o acesso à justiça dos mais necessitados, o benefício deve ser reservado àqueles que realmente não dispõem de recursos para custear as despesas do processo, cabendo ao Judiciário realizar o devido controle para evitar sua concessão indiscriminada.

Há um custo de oportunidade envolvido no manejo de valores para tal finalidade: se os recursos são escassos, e o benefício é concedido a todos que o postulam, mediante simples afirmação ou sem critérios rígidos, invariavelmente a prestação jurisdicional será prejudicada em outras áreas essenciais, pela ausência desses mesmos valores, previamente destinados a subsidiar jurisdicionados duvidosamente hipossuficientes.

Sobre o tema, sumariza a doutrina:
“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, afazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE

ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 477).

Não destoa desse entendimento a jurisprudência do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

*“(...) o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).*

*“(...) embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões” (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016).*

*“Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” “ (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe*

04/10/2017).

No caso dos autos, respeitado o entendimento adotado pelo Magistrado *a quo*, a decisão recorrida comporta reforma.

É louvável a preocupação do Juízo com os efeitos nocivos da advocacia predatória. Contudo, tal possibilidade é insuficiente para justificar a concessão da benesse, uma vez que a autora preenche os requisitos de hipossuficiência, auferindo benefício previdenciário de **01 salário-mínimo mensal** (fls. 15/63 de origem).

Da mesma forma, a contratação de advogado particular tampouco autoriza o afastamento da gratuidade, nos termos do art. 99, §4º do CPC.

Assim, a decisão recorrida é reformada para deferir à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator